PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:
 - I a Junta Comercial do Distrito Federal;
- II as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e
- III os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

- Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.
- § 1º A cessão de que trata o caput será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.
- § 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
- § 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

- Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.
- Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.
- Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.
- **Art.** 6° A Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

supletiva,

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:
"Art. 3° I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão
central do Sinrem, com as seguintes funções:
a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

na

....."(NR)

área

administrativa;

"Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins." (NR)



"Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei." (NR)

disposição	em cont	rário, pe	elos governo	s dos Esta	dos e do Distri	nomeados, salve to Federal, dentre
brasileiros	- A					condições
***************************************	••••••	•••••	••••••	********	(NIX)	
"A	rt.12	•••••		••••••		••••••
						dos e no Distrit
	-		escolha		-	governadores
					, ,	
"A	rt 22 (Competi	e aos respec	ctivos gov	ernadores a n	omeação para o
					WILLIAM COLOG CA XX	omenjuo para o
cargos em	comiss	ão de pi	residente e v	vice-presid		s comerciais do
cargos em	comiss	ão de pi	residente e v	vice-presid	lente das junta os vogais do P	
cargos em	comiss	ão de pi	residente e v	vice-presid		
cargos em	comiss	ão de pi	residente e v	vice-presid		
cargos em Estados e c	comissa lo Distri	ão de prito Feder	residente e v ral, escolhid te aos respe	vice-presidos dentre o	os vogais do P	lenário." (NR) nomeação para
cargos em Estados e c "A cargo em o	comissă do Distri art. 25. comissă	ão de prito Fede. Compe o de sec	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera	vice-presidos dentre o constante de constant	vernadores a sas comerciais	lenário." (NR) nomeação para dos Estados e d
cargos em Estados e o "A cargo em o Distrito Fe	comissa do Distri	compe o de secuja esc	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera	os dentre dectivos go	vernadores a as comerciais asileiros de no	lenário." (NR)
cargos em Estados e o "A cargo em o Distrito Fe	comissa do Distri	compe o de secuja esc	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá	os dentre dectivos go	vernadores a as comerciais asileiros de no	lenário." (NR) nomeação para dos Estados e d
cargos em Estados e c "A cargo em o Distrito Fe	comissa do Distri	compe o de secuja esc	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá	os dentre dectivos go	vernadores a as comerciais asileiros de no	lenário." (NR) nomeação para dos Estados e d
"A cargo em Distrito Fe moral e co	comissa do Distri art. 25. comissã ederal, on nhecime	compe cuja esc entos em	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá Direito Em	ectivos go l das junta sobre br	vernadores a ras comerciais asileiros de ne	lenário." (NR) nomeação para dos Estados e dotória idoneidad
"A cargo em o Distrito Fo moral e co	rt. 25. comissã ederal, conhecime	Compe o de sec cuja esc entos em As procu	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá n Direito Em	ectivos go l das junt sobre br presarial.	vernadores a ras comerciais asileiros de no (NR)	lenário." (NR) nomeação para dos Estados e d
"A cargo em Distrito Fe moral e co	rt. 25. comissã ederal, conhecime	Compe o de sec cuja esc entos em As procu	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá n Direito Em	ectivos go l das junt sobre br presarial.	vernadores a ras comerciais asileiros de no (NR)	nomeação para dos Estados e dotória idoneidad
"A cargo em o Distrito Fo moral e co	rt. 25. comissã ederal, conhecime	Compe o de sec cuja esc entos em As procu	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá n Direito Em	ectivos go l das junt sobre br presarial.	vernadores a ras comerciais asileiros de no (NR)	nomeação para dos Estados e dotória idoneidad
"A cargo em o Distrito Fo moral e co	rt. 25. comissã ederal, conhecime	Compe o de sec cuja esc entos em As procu	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá n Direito Em	ectivos go l das junt sobre br presarial.	vernadores a ras comerciais asileiros de no (NR)	nomeação para dos Estados e dotória idoneidad
"A cargo em Distrito Fe moral e co "A e chefiadas Distrito Fe	rt. 25. comissă ederal, conhecime	Compe o de secuja escentos em	residente e v ral, escolhid te aos respe cretário-gera olha recairá a Direito Em uradorias ser or que for de	ectivos go l das junta sobre brapresarial.'	vernadores a ras comerciais asileiros de na (NR)	nomeação para dos Estados e dotória idoneidad mais procuradore r do Estado ou d
"A cargo em o Distrito Fe moral e co	art. 25. comissã ederal, comissã ederal, comissã ederal, comissã ederal, com ederal." (art. 27. de ederal." (art. 31. Cção dete	Compe o de secuja esc entos em	residente e varal, escolhidate aos respectetário-gera olha recairá Direito Empradorias ser or que for de decisórios da o em portaria	ectivos go l das junta sobre brapresarial.'	vernadores a ras comerciais asileiros de ne (NR) stas de um ou relo governado	nomeação para dos Estados e dotória idoneidad

......

			o modelo aprova	-	-					
			Empresarial	е	integração;					
•••••	•••••		"(NR)							
"Art.	55. Comp	ete ao Departar	nento Nacional de	Registro F	Empresarial e					
Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a										
serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.										
			" (NR)							
"Art	61									
			ional de Registro E							
0 0			s entidades de que	-						
		_	s mercantis." (NR)		Ü					
,		.								

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6°; e

II - o art. 62.

Sala da Comissão, 16 de pril de 2019.

Deputado Julio Cesar Ribeixo Presidente da Comissão

